



PROCESSO Nº : 8.947-8/2022
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DO POVO
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2022
GESTOR : IVANILDO VILELA DA SILVA
RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

PARECER Nº 5.231/2023

CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2022. PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DO POVO. REGISTROS CONTÁBEIS INCORRETOS. AUSÊNCIA DE REPASSE RPPS PATRONAL. NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS PÚBLICAS - LDO. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS COM INDICAÇÃO DE FONTE DE RECURSOS INEXISTENTES. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DE ENVIO DAS CONTAS. MANIFESTAÇÃO PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RECOMENDAÇÕES.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se das **contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de São José do Povo**, referentes ao exercício de 2022, sob a gestão do Sr. Ivanildo Vilela da Silva.
2. Os autos aportaram no Ministério Público de Contas para manifestação acerca da conduta do Chefe do Executivo nas suas funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, nos termos do art. 71, I, da Constituição Federal; arts. 47 e 210 da Constituição Estadual, arts. 26 e 34 da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 10, I, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução Normativa nº 16/2021).
3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.



4. Além disso, com vistas ao aprimoramento da fiscalização sobre a gestão dos regimes próprios de previdência, os autos também foram instruídos com informações e documentos sobre os principais aspectos da gestão previdenciária do Município, uma vez que o relatório sobre o RPPS não é mais analisado em apartado.
5. Verifica-se que a auditoria foi realizada com base em informações prestadas por meio do Sistema APLIC, em informações extraídas dos sistemas informatizados da entidade, em publicações nos órgãos oficiais de imprensa municipais, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade e legitimidade.
6. Consta do relatório técnico que a auditoria foi realizada em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.
7. O Processo nº 540676/2023, apenso a estes autos, refere-se ao envio de documentação pertinente às contas anuais de governo em seus aspectos gerais, pelo gestor da unidade jurisdicionada, para análise e subsídio do presente processo de Contas de Governo por parte da equipe de auditoria.
8. A Secretaria de Controle Externo apresentou relatório técnico preliminar¹ por meio do qual analisou as contas de governo do Município, apontando as seguintes irregularidades:

IVANILDO VILELA DA SILVA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2022 a 31/12/2022

1) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

1.1) Houve divergência entre o Saldo Atualizado das Despesas Orçamentárias e saldo registrado no Balanço Orçamentário - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

1.2) Divergência de valores informados no sistema Aplic pelo município de São José do Povo e o disponibilizado no site da STN na Cota-Parte FPM, Cota-Parte CIDE e Transferência de Recursos de Compensação pela Exploração de Recursos Naturais. - Tópico - 4.1.1.1. TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS -VALORES INFORMADOS PELA STN

2) DA05 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_05. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

2.1) Ausência de repasse ao RPPS das Contribuições Previdenciárias Patronais, no valor de R\$ 46.941,36, relativo a parte do mês de dezembro/2022 e do 13º salário/2022, conforme arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal. - Tópico - 6.4.1.1.1. ADIMPLÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS E DOS SEGURADOS

¹ Documento digital nº 203861/2023



3) DA07 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_07. Não- recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168- A do Decreto- Lei nº 2.848/1940).

3.1) Ausência de repasse ao RPPS das Contribuições Previdenciárias dos Segurados, no valor de R\$ 40.300,13, relativo ao 13º salário/22, contrariando os arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168- A do Decreto-Lei nº 2.848/1940. - Tópico - 6.4.1.1.1. ADIMPLÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS E DOS SEGURADOS

4) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

4.1) Não houve comprovação da realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão da LDO, em desconformidade com o art. 48, § 1º, inc. I da LRF. - Tópico - 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

4.2) Ausência de comprovação quanto à realização de audiência pública para o cumprimento das metas fiscais do 2º e 3º quadrimestre, conforme art. 9º, § 4º, da LRF. - Tópico - 7.2. AUDIÊNCIAS PÚBLICAS PARA AVALIAÇÃO DAS METAS FISCAIS

5) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

5.1) Houve o descumprimento da meta de resultado primário estabelecida na LDO/2022. - Tópico - 7.1. RESULTADO PRIMÁRIO

6) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

6.1) Houve abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Excesso de Arrecadação no valor total de R\$ 1.962.218,66, nas fontes 500, 552, 621 e 660. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

6.2) Houve a abertura de R\$ 732.879,20 em créditos adicionais por superávit financeiro sem recursos disponíveis nas fontes 600, 660 e 661. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

7) LB05 RPPS_GRAVE_05. Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, emitido pelo MPS, ou com a falta de esclarecimentos sobre o motivo da suspensão (art. 8º da ON MPS/SPS nº 02/2009; Portaria MPS 204/2008).

7.1) O Certificado de Regularidade Previdenciária venceu em 19/06/2022. - Tópico - 6.4.1.1.3. ANÁLISE DO CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA - CRP

8) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

8.1) O Chefe do Poder Executivo não encaminhou ao TCE/MT a Prestação de Contas Anuais dentro do prazo legal e de acordo com a Resolução Normativa nº 36/2012. - Tópico - 8.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE



9) **NB05 DIVERSOS_GRAVE_05.** Realização de ato sem observância ao princípio da publicidade (art. 37, caput, da Constituição Federal).

9.1) Não houve a assinatura dos responsáveis e a publicação das Demonstrações Contábeis do exercício de 2022. - Tópico - 8.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE

9. Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, o responsável foi devidamente citada, cuja manifestação defensiva foi entregue tempestivamente².

10. Por sua vez, a unidade instrutiva, em relatório técnico conclusiva³, manifestou-se pela **manutenção** das irregularidades CB02 (itens 1.1 e 1.2), DA05 (item 2.1 - alterada), DB08 (itens 4.1 e 4.2), DB99 (item 5.1), FB03 (itens 6.1 e 6.2), LB05 (item 7.1), MB02 (item 8.1), NB05 (item 9.1); bem como pelo **saneamento** da irregularidade DA07 (item 3.1).

11. Por fim, os autos vieram ao Ministério Público de Contas para análise e parecer, nos termos do art. 109 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução Normativa nº 16/2021).

12. É o relatório, no que necessário. Segue a fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

13. Nos termos do art. 1º, I, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso emitir parecer prévio circunstanciado sobre as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais.

14. Ainda, nos termos do art. 26 da referida Lei Complementar, o Tribunal de Contas emitirá parecer prévio, até o final do exercício financeiro seguinte à sua execução, sobre as contas anuais prestadas pelo chefe do Poder Executivo Municipal, as quais abrangerão a totalidade do exercício financeiro, compreendendo as atividades do Executivo e do Legislativo, restringindo-se o parecer prévio às contas do Poder Executivo.

15. Cumpre registrar que as contas anuais de governo demonstram a conduta do Prefeito no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas.

² Documento digital nº 219775/2023

³ Documento digital nº 238686/2023

16. O art. 299 do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução Normativa nº 16/2021) estabelece regras para apreciação e julgamento de contas anuais de governo prestadas pelo prefeito, fixando que o parecer prévio será conclusivo no sentido de manifestar-se sobre:

Art. 299. O Parecer Prévio sobre as contas anuais será conclusivo no sentido de se manifestar sobre:

I - se as contas anuais representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à administração pública;

II - a observância aos limites constitucionais e legais na execução dos orçamentos públicos;

III - o cumprimento dos programas previstos na Lei Orçamentária Anual quanto à legalidade, à legitimidade, à economicidade e ao atingimento das metas, assim como a consonância com o plano plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV - o resultado das políticas públicas, evidenciando o reflexo da administração financeira e orçamentária no desenvolvimento econômico e social do Estado e do Município;

V - a observância ao princípio da transparência, especialmente em relação às peças orçamentárias e demonstrações contábeis;

VI - a avaliação da situação financeira e atuarial dos regimes próprios de previdência social e dos demais fundos públicos;

VII - outros assuntos aprovados pelo Colegiado de Conselheiros ou Plenário.

17. Dessarte, o processo de contas de governo consiste no trabalho de controle externo destinado a avaliar, dentre outros aspectos, a suscetibilidade de ocorrência de eventos indesejáveis, tais como falhas e irregularidades em atos e procedimentos governamentais, ou insucesso na obtenção dos resultados esperados, devido às falhas ou deficiências administrativas.

18. Ademais, pode ser incluído dentre os objetivos e matérias suscetíveis de averiguação no processo de contas de governo, a relevância da atuação do gestor, em razão das suas atribuições e dos programas, projetos e atividades sob sua responsabilidade, assim como as ações que desempenha, os bens que produz e os serviços que presta à população.

19. Não se pode olvidar, outrossim, que é por meio do processo de contas de governo que se verifica e se analisa a eficácia, eficiência e efetividade da gestão em relação a padrões administrativos e gerenciais, expressos em metas e resultados definidos e previstos na LOA, no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como a capacidade de o controle interno minimizar os riscos para evitar o não atingimento das aludidas metas, além da observância dos limites constitucionais e legais

para execução de orçamentos e o respeito ao princípio da transparência.

20. Assim, na órbita das contas de governo, se faz oportuna a análise da posição financeira, orçamentária e patrimonial do ente ao final do exercício financeiro, abrangendo ainda: o respeito aos limites na execução dos orçamentos públicos, o cumprimento dos programas previstos na LOA, o resultado das políticas públicas e a observância ao princípio da transparência. São esses os aspectos sob os quais se guiará o *Parquet* na presente análise.

21. No caso vertente, as contas anuais de governo do **Chefe do Poder Executivo do Município de São José do Povo**, relativas ao exercício de 2022, **reclamam pela emissão de parecer prévio FAVORÁVEL à aprovação, com recomendação.**

22. Isso é o que se inferirá dos argumentos adiante expostos face às irregularidades mencionadas, ressaltando que a exposição dos fundamentos e do posicionamento adotado restringir-se-á aos pontos que, por sua relevância, repercutirão na formação de juízo quanto à aprovação ou não das contas.

2.1. Contas Anuais de Governo

2.1.1. Das irregularidades apuradas

IVANILDO VILELA DA SILVA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2022 a 31/12/2022

1) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

1.1) Houve divergência entre o Saldo Atualizado das Despesas Orçamentárias e saldo registrado no Balanço Orçamentário - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

1.2) Divergência de valores informados no sistema Aplic pelo município de São José do Povo e o disponibilizado no site da STN na Cota-Parte FPM, Cota-Parte CIDE e Transferência de Recursos de Compensação pela Exploração de Recursos Naturais. - Tópico - 4.1.1.1. TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS -VALORES INFORMADOS PELA STN

23. A unidade instrutiva, em **relatório técnico preliminar relativo ao item 1.1**, constatou que o Balanço Orçamentário apresentado pelo Chefe do Poder Executivo em sua prestação de contas (Doc nº 174289/2023, fl. 98) apresenta como valor atualizado para fixação das despesas o montante de R\$ 40.929.913,65 (Desconsiderando as contas Intraorçamentárias), apresentando valor superior ao detectado na análise conjunta do orçamento inicial e o orçamento final do Sistema Aplic, no valor de R\$ 40.587.880,63 (exceto Intraorçamentária), conforme quadro 1.1 deste relatório.

24. Quanto ao apontamento constante do **item 1.2**, a unidade instrutiva, em **relatório técnico preliminar**, constatou que houve divergência de valores informados no sistema Aplic pelo município de São José do Povo e o disponibilizado no site da STN na



Cota-Parte FPM, Cota-Parte CIDE e Transferência de Recursos de Compensação pela Exploração de Recursos Naturais.

25. Em **defesa relativa ao item 1.1**, o gestor argumenta que tais alterações foram realizadas utilizando-se das leis conforme apresentamos no anexo 1.1 – Leis de Alteração Orçamentária ainda assim, no momento da geração do balanço orçamentário houveram diversas correções apresentadas posteriormente ao envio para o Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, onde fora consolidado os dados do Poder Legislativo bem como do Fundo Municipal de Previdência Social, onde fora encaminhado para o Poder Legislativo Municipal, bem como publicado no website do Município de São José do Povo, Estado de Mato Grosso.

26. Em **defesa sobre o item 1.2**, o responsável observou que em relação ao FPM, o valor da diferença apresentada no relatório relativa ao lançamento das receitas do FPM-Fundo de Participação dos Município, ocorreu no dia 30/06/2022, onde houve uma contabilização de receita Patrimonial (rendimento de Aplicação), proveniente de aplicação dos saldos aplicados. O lançador cometeu um engano no ato do lançamento, o qual deveria lançar o rendimento de aplicação nas fichas proveniente de rendimento de aplicação, mas por ser tratar de rendimento de aplicação FPM, lançou engando na ficha do FPM. Conforme Anexo 1.2.1 - DIFERENÇA DO FPM - JUN 020.

27. Já em relação a **CIDE**, observou que a exemplo dos lançamentos do FPM, no fechamento do balanço anual, foi descoberto erro similar onde a pessoa que estava fazendo o lançamento cometeu o equívoco de lançar nas fichas equivocadas, tal lançamento fora tratado juntamente com a câmara pois impactaria no repasse do duodécimo como pode ser visto através do Anexo 1.2.2 – CIDE.

28. Em relação a **ITR**, ressaltou que a exemplo dos lançamentos do FPM e CIDE, em algum momento houve erro de digitação onde mesmo que sendo um valor que atende ao princípio da insignificância, não deveria ter sido digitado de forma equivocada. Informamos que as devidas medidas de treinamento de sistema, treinamento de conferência para os digitadores está sendo tomados para evitar tais equívocos de lançamento.

29. Quanto à Transferência de Recursos de Compensação pela Exploração de Recursos Naturais, informou que pelo fato da conta 5336-7 se tratar da conta do Fundo Especial do Petróleo e ainda por ter havido transações no mês de maio de 2022, com as descrições “Bonus Petr Município” e o lançamento “Bonus Assin Adicional” na mesma conta, entendeu que a pessoa que efetuava no momento o lançamento das Receitas, viu pela conta bancária e lançou também como parte dela. Em segundo momento, acreditou ter acontecido algum erro de sistema ou erro de atualização no momento do envio do



APLIC, onde o código da Receita ficou equivocado.

30. Relatou que fora informado a suposta falha para a equipe de Tecnologia para análise e posterior correção bem como a exemplo dos lançamentos de ITR, o Município se compromete a providenciar treinamentos, formação continuada e incentivos para que os digitadores confirmem os lançamentos, para evitar futuros erros.

31. Por fim, encaminhou o anexo 1.2.3 – Extratos Conta FEP para comprovação de que houve tais lançamentos nos comprometendo a corrigir para que não voltem a acontecer tais equívocos.

32. A unidade instrutiva, em **relatório técnico de defesa relativa ao item 1.1, manteve o apontamento**, destacando que a defesa apresentou argumentos genéricos, pois não restou justificada a diferença apontada entre o valor atualizado para fixação da despesa constante no Balanço Orçamentário (R\$ 40.929.913,65) e o valor detectado na análise conjunta do orçamento inicial e o orçamento final após as suplementações (R\$ 40.587.880,63) informado no sistema Aplic.

33. A unidade instrutiva, em **relatório técnico de defesa relativa ao item 1.2, manteve o apontamento**, observando que ao analisar os extratos bancários, fls. 88 a 101, constatou que não ficou evidenciado a divergência de valores apontados no item 4.1.1.1 do relatório técnico preliminar quanto a Cota-Parte FPM, Cota-Parte CIDE e Transferência de Recursos de Compensação pela Exploração de Recursos Naturais.

34. Quanto ao **FPM**: o extrato da conta Banco do Brasil nº 5852-1, fl. 88, menciona em 30/06/2022 aplicação de R\$ 346,87 e não a divergência apontada no relatório técnico preliminar de R\$ 26.419,81.

35. Em relação a **CIDE**: Não foi localizado documento que comprove a divergência de R\$ 15.098,83 apontada no relatório técnico preliminar.

36. Em relação à Transferência de Recursos de Compensação pela Exploração de Recursos Naturais: O extrato da conta Banco do Brasil nº 5636-7, fls. 91 a 101, não evidencia o tipo de transferência realizada, no caso que se trata de Recursos de Compensação pela Exploração de Recursos Naturais. Por tais razões, a unidade técnica se manifestou pela manutenção do apontamento.

37. O **Ministério Público de Contas** acompanha a unidade instrutiva e **opina pela manutenção das irregularidades constantes dos itens 1.1 e 1.2.**

38. Isto porque, em relação ao **item 1.1**, foi possível observar que a defesa (Documento Digital nº 219775/2023) apresentou argumentos genéricos, não conseguindo demonstrar ou esclarecer a falha quanto à diferença apontada entre o valor atualizado para fixação da despesa constante no Balanço Orçamentário no montante de



R\$ 40.929.913,65 (quarenta milhões, novecentos e vinte nove mil, novecentos e treze reais e sessenta e cinco centavos) e o valor detectado na análise conjunta do orçamento inicial e o orçamento final após as suplementações no montante de R\$ 40.587.880,63 (quarenta milhões, quinhentos e oitenta e sete mil, oitocentos e oitenta reais e sessenta e três centavos) informado no sistema Aplic, o que impõe a manutenção da irregularidade constante do item 1.1.

39. Quanto ao apontamento constante do **item 1.2**, o **Ministério Público de Contas** acompanha a unidade instrutiva e **opina pela manutenção da irregularidade, uma vez que segundo a informação técnica**, ao analisar os extratos bancários, fls. 88 a 101, constatou que **não ficou evidenciado a divergência** de valores apontados no item 4.1.1.1 do relatório técnico preliminar, quanto à Cota-Parte FPM, Cota-Parte CIDE e Transferência de Recursos de Compensação pela Exploração de Recursos Naturais.

40. Nesse sentido, ainda se observou que em relação ao **FPM**: o extrato da conta Banco do Brasil nº 5852-1, fl. 88, menciona que em 30/06/2022 se deu aplicação de R\$ 346,87 e não a divergência apontada no relatório técnico preliminar de R\$ 26.419,81.

41. Ainda, em relação a CIDE, segundo a informação técnica, não se localizou documento que comprove a divergência de R\$ 15.098,83 (quinze mil, noventa e oito reais e oitenta e três centavos) apontada no relatório técnico preliminar.

42. Quanto à Transferência de Recursos de Compensação pela Exploração de Recursos Naturais, a própria defesa admite o equívoco acreditando ter acontecido algum erro de sistema ou erro de atualização no momento do envio do APLIC, onde o código da Receita ficou equivocado.

43. Diante disso, não se confirmando todas as divergências apontadas no relatório técnico preliminar, nos mesmos termos anteriormente levantados, o **Ministério Público de Contas** **opina pela manutenção parcial do item 1.2**.

44. Assim, o **Ministério Público de Contas**, em concordância com a unidade instrutiva, **opina pela manutenção da irregularidade CB 02**, restando mantido o achado constante do item 1.1, e mantido em parte o achado 1.2, conforme razões acima encaminhadas.

IVANILDO VILELA DA SILVA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2022 a 31/12/2022

2) DA05 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA GRAVÍSSIMA 05. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

2.1) Ausência de repasse ao RPPS das Contribuições Previdenciárias Patronais, no valor de R\$ 46.941,36, relativo à parte do mês de dezembro/2022 e do 13º salário/2022, conforme arts. 40 e 195, I, da Constituição



Federal. - Tópico - 6.4.1.1.1. ADIMPLÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS E DOS SEGURADOS

45. A unidade instrutiva, em **relatório técnico preliminar**, consignou que consta no documento denominado Declaração de Veracidade das Contribuições Previdenciárias (Apêndice B, deste Relatório), enviado ao Sistema Aplic, conforme consulta realizada em 05/06/2023 e documento encaminhado no processo nº 898478/2022 - Doc. 197172/2023, fl. 72, a inadimplência de contribuições previdenciárias, conforme demonstrado a seguir:

Quadro: Contribuições Previdenciárias - Patronal

Competência	Valor Devido em R\$ (A)	Valor Recolhido em R\$ (B)	Valores Pagos Indevidamente		Valor em R\$ (B-A)
			Juros em R\$	Multas em R\$	
Janeiro	R\$ 19.910,54	R\$ 19.910,54	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Fevereiro	R\$ 18.089,02	R\$ 18.089,02	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Março	R\$ 34.094,01	R\$ 34.094,01	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Abril	R\$ 35.087,76	R\$ 35.087,76	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Maio	R\$ 34.971,84	R\$ 34.971,84	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Junho	R\$ 35.181,65	R\$ 35.181,65	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Julho	R\$ 31.155,88	R\$ 31.155,88	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Agosto	R\$ 30.791,01	R\$ 30.791,01	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Setembro	R\$ 30.991,21	R\$ 30.991,21	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Outubro	R\$ 31.197,63	R\$ 31.197,63	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Novembro	R\$ 31.006,07	R\$ 31.006,07	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Dezembro	R\$ 31.012,46	R\$ 24.371,23	R\$ 0,00	R\$ 0,00	-R\$ 6.641,23
13º Salário	R\$ 40.300,13	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	-R\$ 40.300,13
TOTAL	R\$ 403.789,21	R\$ 356.847,85	R\$ 0,00	R\$ 0,00	-R\$ 46.941,36

APLIC>UG: RPPS> Informes Mensais > Documentos Diversos>Declaração de Veracidade das Contribuições Previdenciárias

46. Em sua **defesa** (Documento Digital nº 219775/2023), o gestor informa que o atraso no recolhimento se deu por se tratar de período festivo, recesso e de muito trabalho da equipe para registro e demais afazeres da vida pública, sendo que o pagamento das contribuições previdenciárias foi realizado no mês subsequente, conforme anexo 2.1- Comprovantes de previdenciários de RPPS.

47. A unidade instrutiva, em **relatório técnico de defesa**, manteve a irregularidade e alterou sua redação, para o seguinte texto:

2.1) Ausência de repasse ao RPPS das Contribuições Previdenciárias Patronais, no valor de R\$ 46.941,36, relativo à parte do mês de dezembro/2022 e do 13º salário/2022, conforme arts. 40 e 195, I, da



Constituição Federal. - Tópico - 6.4.1.1.1. ADIMPLÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS E DOS SEGURADOS

48. Segundo a unidade técnica, a defesa encaminhou cópias de Comprovantes de Transferências datado de 19/01/2023, tendo como favorecido o Fundo Municipal de Previdência Social (CNPJ: 15.808.565/0001-77), no entanto, não especifica qual mês se refere tais pagamentos, mais uma vez não deixando claro e transparente o recolhimento das cotas de contribuição previdenciária patronal no valor de R\$ 46.941,36, relativo a parte do mês de dezembro/2022 e do 13º salário/2022, conforme arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal.

49. Contudo, de acordo com o Parecer da Unidade de Controle Interno de São José do Povo, emitido em 02/08/2023, encaminhado no sistema Aplic, exercício de 2023, consta que a contribuição previdenciária patronal de dezembro/2022 foi recolhida no valor de R\$ 24.371,23 em 19/01/2023 e possui um saldo devedor de R\$6.641,23 (apêndice A).

50. Sendo assim, a unidade técnica manteve a irregularidade com uma nova redação para o achado: - Ausência de repasse ao RPPS das Contribuições Previdenciárias Patronais, no valor de R\$ 6.641,23, relativo à parte do mês de dezembro/2022, conforme arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal.

51. O **Ministério Público de Contas** acompanha o entendimento da unidade instrutiva e **opina pela manutenção** e alteração da descrição do apontamento, uma vez que se extraiu do Parecer da Unidade de Controle Interno de São José do Povo, emitido em 02/08/2023, encaminhado via sistema Aplic, exercício de 2023, que a contribuição previdenciária patronal de dezembro/2022 foi recolhida no valor de R\$ 24.371,23 (vinte e quatro mil, trezentos e setenta e um reais e vinte e três centavos) em 19/01/2023, restando um saldo devedor de R\$ 6.641,23 (seis mil, seiscentos e quarenta e um reais e vinte e três centavos).

IVANILDO VILELA DA SILVA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2022 a 31/12/2022

3) DA07 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA GRAVÍSSIMA_07. Não- recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168- A do Decreto- Lei nº 2.848/1940).

3.1) Ausência de repasse ao RPPS das Contribuições Previdenciárias dos Segurados, no valor de R\$ 40.300,13, relativo ao 13º salário/22, contrariando os arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168- A do Decreto-Lei nº 2.848/1940. - Tópico - 6.4.1.1.1. ADIMPLÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS E DOS SEGURADOS

52. A unidade instrutiva, em **relatório técnico preliminar**, consignou que



consta no documento denominado Declaração de Veracidade das Contribuições Previdenciárias (Apêndice B, do Relatório Preliminar), enviado ao Sistema Aplic, conforme consulta realizada em 05/06/2023 e documento encaminhado no processo nº 898478/2022 - Doc. 197172/2023, fl. 72, a inadimplência de contribuições previdenciárias, conforme demonstrado a seguir:

Quadro: Contribuições Previdenciárias - Segurado

Competência	Valor Devido em R\$ (A)	Valor Recolhido em R\$ (B)	Valores Pagos Individualmente		Valor em R\$ (B-A)
			Juros em R\$	Multas em R\$	
Janeiro	R\$ 36.107,85	R\$ 36.107,85	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Fevereiro	R\$ 32.804,56	R\$ 32.804,56	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Março	R\$ 34.094,01	R\$ 34.094,01	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Abril	R\$ 35.087,76	R\$ 35.087,76	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Mai	R\$ 34.971,84	R\$ 34.971,84	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Junho	R\$ 35.181,65	R\$ 35.181,65	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Julho	R\$ 31.155,88	R\$ 31.155,88	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Agosto	R\$ 30.961,19	R\$ 30.961,19	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Setembro	R\$ 30.991,21	R\$ 30.991,21	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Outubro	R\$ 31.197,63	R\$ 31.197,63	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Novembro	R\$ 31.006,10	R\$ 31.006,10	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Dezembro	R\$ 31.012,46	R\$ 31.012,46	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
13º Salário	R\$ 40.300,13	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	-R\$ 40.300,13
TOTAL	R\$ 434.872,27	R\$ 394.572,14	R\$ 0,00	R\$ 0,00	-R\$ 40.300,13

APLIC>UG: RPPS> Informes Mensais > Documentos Diversos>Declaração de Veracidade das Contribuições Previdenciárias

53. Em sua **defesa**, o gestor trouxe o mesmo argumento constante do item 2.1., destacando tratar-se de caso excepcional onde houve no período festivo, feriados onde os pagamentos ficaram para o mês subsequente, conforme pode-se notar através do anexo 3.1 – Comprovantes Pagamento de Contribuições Previdenciárias RPPS.

54. A unidade instrutiva, em **relatório técnico de defesa**, sanou o **apontamento constante do item 3.1**, destacando, nos termos do Parecer Técnico da Unidade de Controle Interno de São José do Povo, emitido em 02/08/2023, que foi realizado o repasse ao RPPS das Contribuições Previdenciárias dos Segurados, relativo ao 13º salário/22 (Apêndice A).

55. O **Ministério Público de Contas** acompanha a unidade instrutiva e **opina pelo saneamento da irregularidade** constante do item 3.1, uma vez que a defesa conseguiu demonstrar através do Parecer Técnico da Unidade de Controle Interno de São José do Povo, que foi realizado o repasse ao RPPS das Contribuições Previdenciárias dos Segurados, o que impõe o saneamento do apontamento.

IVANILDO VILELA DA SILVA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2022 a 31/12/2022

4) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar



101/2000).

4.1) Não houve comprovação da realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão da LDO, em desconformidade com o art. 48, § 1º, inc. I da LRF. - Tópico - 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

4.2) Ausência de comprovação quanto à realização de audiência pública para o cumprimento das metas fiscais do 2º e 3º quadrimestre, conforme art. 9º, § 4º, da LRF. - Tópico - 7.2. AUDIÊNCIAS PÚBLICAS PARA AVALIAÇÃO DAS METAS FISCAIS

56. A unidade instrutiva, em **relatório técnico preliminar relativo ao item 4.1**, constatou que no sistema Aplic, **não consta comprovação da realização de audiência pública durante os processos de elaboração e de discussão da LDO**, apenas o edital nº 003/2021 de convocação de audiência - processo nº 89478/2022 - Doc. 281073/2021, fl. 38.

57. Quanto ao apontamento constante do **item 4.2**, a unidade instrutiva, em **relatório técnico preliminar**, constatou que **não foi encaminhado via sistema Aplic, a convocação e ata de audiência pública** referente a avaliação do cumprimento de metas fiscais do 2º e 3º quadrimestre de 2022.

58. Em **defesa relativa ao item 4.1**, o gestor apresentou o Anexo 4.1 - Audiências LDO, o qual evidencia que durante o período das fases de audiência pública, o Município de São José do Povo foi impactado, assim como todo o Estado e a União, pela pandemia do Coronavírus. Devido a essa situação excepcional, a audiência pública foi cancelada, tendo sido justificada e devidamente publicada no Diário Oficial.

59. Contudo, mesmo diante das adversidades, os nobres vereadores compreenderam a situação e analisaram o projeto de Lei, realizando emendas pertinentes e, ao final, votaram pela aprovação da referida Lei.

60. Nesse contexto, a defesa requer consideração a essa escusa, uma vez que o cenário de pandemia impôs limitações significativas ao funcionamento regular das atividades legislativas e administrativas.

61. Em **defesa sobre o item 4.2**, o responsável observou que ao longo do exercício de 2022, a profissional responsável pelos lançamentos contábeis se ausentou por diversas vezes conforme pode ser averiguado pelo anexo 4.2.1 – Atestados Contadora onde os lançamentos contábeis passaram a ficar atrasados devido a tais faltas, sendo notório que em cidades de pequeno porte e com vencimentos considerados não tão atraentes para os profissionais, que haja dificuldade para substituir ou até manter o bom andamento na ausência de profissional regularmente contratado via concurso público ou processo seletivo.

62. Sendo assim, os lançamentos do segundo semestre de 2022 ficaram



atrasados e não houve tempo hábil para a realização logo no início do ano. Para corrigir a falha e providenciar que não ocorresse novamente tais erros, a contadora em questão foi exonerada conforme anexo 4.2.2 - Exoneração e houve processo seletivo para contratação de novo profissional do setor contábil para o exercício de 2023, além disso no dia 19/07/2023 as 14 horas, houve apresentação por parte da assessoria contábil em conjunto com o novo contador do segundo semestre de 2022 conforme anexo 4.2.3- Ata de Audiências RGF com o compromisso de não mais haverem atrasos em tais lançamentos.

63. A unidade instrutiva, em **relatório técnico de defesa relativa ao item 4.1, manteve o apontamento**, destacando que a realização de audiência pública durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos é prevista como forma de garantir a transparência da gestão fiscal, conforme disposto no art. 48, caput e § 1º, inciso I, da LRF.

64. Segundo a unidade técnica, a defesa alega que em razão da pandemia, situação excepcional, a audiência pública foi cancelada, tendo sido justificada e devidamente publicada no Diário Oficial.

65. Ocorre que, tal argumento não deve prosperar, pois existe possibilidade de realização de audiências públicas, por meio virtual, que terá por base uma plataforma, a qual poderá oferecer amplo acesso público, como forma de incentivo à participação popular.

66. A unidade instrutiva, em **relatório técnico de defesa relativa ao item 4.2, manteve o apontamento, esclarecendo que** a defesa encaminhou publicação de Audiência Pública realizada em 19/07/2023, referente a avaliação de cumprimento das metas fiscais do 2º semestre de 2022, portanto fora dos prazos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

67. Sendo assim, a unidade técnica manteve a irregularidade, tendo em vista que não foram realizadas as avaliações de cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, até o final dos meses de setembro e fevereiro de 2022, conforme estabelece o art. 9º, § 4º, da LRF.

68. O **Ministério Público de Contas** acompanha a unidade instrutiva e **opina pela manutenção das irregularidades constantes dos itens 4.1 e 4.2.**

69. Isto porque, em relação ao **item 4.1**, as razões encaminhadas pela defesa não são suficientes para afastar o apontamento, porquanto, não obstante a situação excepcional de pandemia que impossibilitou a realização de audiências públicas presenciais, a gestão municipal poderia ter contornado essa excepcionalidade mediante

realização de audiências públicas, por meio virtual, com oferecimento de amplo acesso público.

70. Contudo, a municipalidade optou por **não realizar as audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão da LDO**, o que impõe a manutenção do apontamento.

71. Quanto ao apontamento constante do item 4.2, o **Ministério Público de Contas** acompanha a unidade instrutiva e **opina pela manutenção da irregularidade, uma vez que restou demonstrado que** não foram realizadas as avaliações de cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, até o final dos meses de setembro e fevereiro de 2022, conforme estabelece o art. 9º, § 4º, da LRF.

72. Assim, o **Ministério Público de Contas**, em concordância com a unidade instrutiva, opina pela manutenção **da irregularidade DB08**, restando mantido os achados constantes dos itens 4.1 e 4.2, conforme razões acima encaminhadas.

IVANILDO VILELA DA SILVA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2022 a 31/12/2022

5) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

5.1) Houve o descumprimento da meta de resultado primário estabelecida na LDO/2022. - Tópico - 7.1. RESULTADO PRIMÁRIO

73. A unidade instrutiva, em **relatório técnico preliminar**, consignou que em 2022 a meta de Resultado Primário fixada na LDO/2022 foi de -R\$ 851.850,00 (oitocentos e cinquenta e um mil, oitocentos e cinquenta reais), porém o município de São José do Povo alcançou o valor de -R\$ 3.475.994,20 (três milhões, quatrocentos e setenta e cinco mil, novecentos e noventa e quatro reais e vinte centavos), ou seja, o valor alcançado extrapola negativamente a meta estipulada na LDO, conforme demonstra o Quadro 11.1 do relatório preliminar.

74. Em sua **defesa**, responsável salienta que conforme quadro 11.1 – Resultado Primário e Nominal, apresentado no relatório técnico do TCE, houve resultado Primário acima da Linha no Valor de R\$ 3.475.994,20, no entanto no exercício também houve transferência de saldo de superavit do Exercício anteriores no montante de R\$ 8.722.517,68, que subtraindo o resultado primário, o município ainda tem o saldo positivo de R\$ 5.246.523,48. O relatório também apresenta uma liquidez 8,5702 (Item 5.2.1.4 – pagina 33), que afirma que o município tem condições de cumprir com todas as suas obrigações.

75. A unidade instrutiva, em **relatório técnico de defesa**, manteve a

irregularidade esclarecendo que no Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF, 12ª Edição, pág.61), as metas fiscais representam os resultados a serem alcançados para variáveis fiscais visando atingir os objetivos desejados pelo ente da Federação quanto à trajetória de endividamento no médio prazo.

76. Nesse contexto, pelo princípio da gestão fiscal responsável, as metas representam a conexão entre o planejamento, a elaboração e a execução do orçamento, de modo que esses parâmetros indicam os rumos da condução da política fiscal para os próximos exercícios e servem de indicadores para a promoção da limitação de empenho e de movimentação financeira.

77. O **Ministério Público de Contas** acompanha a unidade instrutiva e **opina pela manutenção da irregularidade** constante do item 5.1, uma vez que a defesa não conseguiu demonstrar quais os instrumentos legais foram empregados pelo Poder Executivo para garantir o alcance da meta de resultado primário definida na LDO/2022, principalmente diante de tamanha disparidade, uma vez que se consignou que em 2022 a meta de Resultado Primário fixada na LDO/2022 foi de -R\$ 851.850,00 (oitocentos e cinquenta e um mil, oitocentos e cinquenta reais), porém o município de São José do Povo alcançou o valor de -R\$ 3.475.994,20 (três milhões, quatrocentos e setenta e cinco mil, novecentos e noventa e quatro reais e vinte centavos).

IVANILDO VILELA DA SILVA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2022 a 31/12/2022

6) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

6.1) Houve abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Excesso de Arrecadação no valor total de R\$ 1.962.218,66, nas fontes 500, 552, 621 e 660. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

78. A unidade instrutiva, em **relatório técnico preliminar**, consignou que em 2022 houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Excesso de Arrecadação, no valor total de R\$ 10.098.948,55, distribuído nas seguintes fontes:

500 – Recursos não Vinculados de Impostos - R\$ 3.816.521,84;

552 - Transferências de Recursos do FNDE referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar - R\$ 31.850,00;

571 - Transferências do Estado referentes a Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Educação – R\$ 162.074,50; 621 – Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Estadual – R\$ 28.500,00;



660 - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS – R\$ 67.409,44;

701 - Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres dos Estados - R\$ 5.944.663,19;

710 – Transferência Especial dos Estados – R\$ 9.533,68;

759 – Recursos Vinculados a Fundos – R\$ 38.395,90

79. Contudo, analisando as informações no sistema, verificou-se que o valor empenhado com recursos arrecadados no exercício de 2022, nas fontes 571 (R\$ 639.544,24) e 759 (R\$ 1.009.830,38) foram menores que a receita arrecadada apresentada nas referidas fontes (R\$ 758.592,04) e (R\$ 1.087.880,50), respectivamente. Sendo assim, não serão objeto de apontamento. Em relação as fontes 500, 552, 621 e 660 constatou-se que o valor empenhado foi maior que o valor da receita arrecadada.

80. Portanto, conclui-se que foi empenhado o valor total de R\$ 1.962.218,66 (um milhão, novecentos e sessenta e dois mil, duzentos e dezoito reais e sessenta e seis centavos) por conta de recursos inexistentes de Excesso de Arrecadação nas fontes 500, 552, 621 e 660.

81. Em sua **defesa**, o gestor alegou que houve possível erro de digitação ou de sistema na hora de exportar as tabelas do APLIC bem como no relatório, visto que difere se o decreto é por Anulação, Excesso, Superávit ou Operação de Crédito, podendo haver a possibilidade de no momento de gerar o decreto no sistema, o operador haver lançado de forma equivocada e isto ter sido exportado para o APLIC.

82. Além disso, como apresentado no item 5.1 o Município teve em seu saldo financeiro, superávit bem como houve excesso de arrecadação através das leis autorizativas que seguem como anexo 6.1 - Leis Autorizativas de Créditos Adicionais, Suplementares e Especiais.

83. A unidade instrutiva, em **relatório técnico de defesa relativa ao item 6.1**, manteve e alterou a redação do apontamento, propondo a seguinte redação:

6.1) Houve a abertura de créditos orçamentários adicionais, por excesso de arrecadação no valor total de R\$ 7.627.686,08, sem a existência recursos disponíveis nas fontes 500, 660 e 552. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

84. Segundo a unidade técnica, após analisar os decretos referentes aos créditos adicionais abertos por excesso de arrecadação (apêndice B), de fato, constatou-se que a prefeitura municipal de São José do Povo encaminhou de forma incorreta as



informações no sistema Aplic, conforme demonstrado a seguir:

Nº Decreto	Fonte	[R\$] Decreto Excesso de Arrecadação	Créditos Adicionais - APUC	Previsto_Inicial - APUC	Arrecadado - APUC	Excesso_Deficit - APUC
36	500	167.544,07				
75	500	4.257.764,71				
48	500	1.473.947,04				
61	500	13.037,85				
74	500	1.652.402,01				
Subtotal - 500		7.564.695,68	7.921.884,88	13.752.857,00	17.858.220,04	4.105.363,04
48	660	17.469,50				
36	660	2.051,00				
74	660	11.619,90				
Subtotal - 660		31.140,40	67.409,44	319.200,00	103.813,39	-215.386,61
75	552	31.850,00	31.850,00	23.365,00	0,00	-23.365,00
Subtotal - 660		31.850,00	31.850,00	23.365,00	0,00	-23.650,00
TOTAL		7.627.686,08	8.021.144,32	14.095.422,00	17.962.033,43	3.866.611,43

85. Observa que a gestão do Município de São José do Povo deve tomar providências no sentido de adotar procedimentos internos de verificação se há saldo disponível antes da abertura do crédito adicional.

86. Desta forma, ficou evidenciado que no exercício de 2022 houve abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação sem recursos disponíveis, por meio de decreto municipal, no montante de R\$ 7.627.686,08 (sete milhões, seiscentos e vinte sete mil, seiscentos e oitenta e seis mil e oito centavos), nas fontes 500, 660 e 552.

87. O **Ministério Público de Contas** acompanha a unidade instrutiva e **opina pela manutenção e alteração da redação da irregularidade** constante do item 6.1, uma vez que se constatou que a prefeitura municipal de São José do Povo encaminhou de forma incorreta as informações no sistema Aplic, restando demonstrado que no exercício de 2022 houve abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação sem recursos disponíveis, por meio de decreto municipal, no montante de R\$ 7.627.686,08 (sete milhões, seiscentos e vinte e sete mil, seiscentos e oitenta e seis reais e oito centavos), nas fontes 500, 660 e 552.

88. Nesse sentido, a **defesa** admite a irregularidade, destacando que houve possível erro de digitação ou de sistema na hora de exportar as tabelas do APLIC.

89. Por outro lado, a gestão do Município de São José do Povo deve tomar providências no sentido de adotar procedimentos internos de verificação se há saldo disponível antes da abertura do crédito adicional, o que impõe a manutenção da irregularidade nos termos encaminhados pela equipe técnica desta Corte de Contas.

IVANILDO VILELA DA SILVA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2022 a 31/12/2022



6) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

6.2) Houve a abertura de R\$ 732.879,20 em créditos adicionais por superávit financeiro sem recursos disponíveis nas fontes 600, 660 e 661. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

90. A unidade instrutiva, em **relatório técnico preliminar**, consignou que em 2022 houve a abertura de R\$ 732.879,20 em créditos adicionais por superávit financeiro sem recursos disponíveis nas fontes 600, 660 e 661.

91. Em sua **defesa**, o responsável alega que a exemplo do item 6.1, houve leis autorizativas para superávit financeiro apurados em balanço de exercícios anteriores, bem como leis autorizativas para excessos. Cremos que também como no item 6.1 pode ter havido erros de digitação ou erro de sistema na escolha da origem do recurso.

92. Observou que o anexo o 6.2 - Leis Autorizativas de Créditos Adicionais, Suplementares e Especiais onde os nobres vereadores avaliaram e aprovaram os créditos utilizados e por fim como relatado no item 5.1 houve transferência de saldo de superavit de exercícios anteriores no montante de R\$ 8.722.517,68 para cobertura de tais créditos autorizados.

93. A unidade instrutiva, em **relatório técnico de defesa**, manteve o **apontamento constante do item 6.2**, salientando que a defesa apresentou os mesmos argumentos do item 6.1, no entanto, não foram suficientes para afastar a irregularidade em questão, pois utilizou-se da imagem referente ao excesso de arrecadação na fonte 500. No caso em questão, o apontamento trata-se de abertura de R\$ 732.879,20 em créditos adicionais por superávit financeiro sem recursos disponíveis nas fontes 600, 660 e 661.

94. Outra justificativa apresentada pela defesa foi que, os vereadores avaliaram e aprovaram os créditos utilizados e por fim como relatado no item 5.1 houve transferência de saldo de superavit de exercícios anteriores no montante de R\$ 8.722.517,68 para cobertura de tais créditos autorizados, no entanto, não se deve prosperar o argumento, tendo em vista que o superavit financeiro apurado no balanço do exercício anterior deve ser calculado por fonte ou destinação de recursos, uma vez que só pode ser utilizado como fonte de recursos para despesas compatíveis com sua vinculação (art. 167, V da CF/88 e art. 46 da Lei nº 4.320/64).

95. Dessa forma, por ocasião da apuração do Resultado Financeiro, deve-se levar em conta a respectiva fonte de recurso. Caso se verifique que houve superávit financeiro em determinada fonte, esse saldo poderá ser utilizado como fonte para a



abertura de créditos suplementares ou especiais, nos termos da lei.

96. O **Ministério Público de Contas** acompanha a unidade instrutiva e **opina pela manutenção da irregularidade** constante do item 6.2, uma vez que a Prefeitura de São José do Povo realizou a abertura de R\$ 732.879,20 em créditos adicionais por superávit financeiro sem recursos disponíveis nas fontes 600, 660 e 661.

97. Contudo, a defesa apresentou os mesmos argumentos do item 6.1, no entanto, não foram suficientes para afastar a irregularidade em questão, pois utilizou-se da imagem referente ao excesso de arrecadação na fonte 500, não levando em consideração a respectiva fonte de recursos apontadas no presente apontamento.

98. Ante o exposto, o **Ministério Público de Contas** opina **pela manutenção da irregularidade FB03, relativa ao item 6.2.**

IVANILDO VILELA DA SILVA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2022 a 31/12/2022

7) LB05 RPPS_GRAVE_05. Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, emitido pelo MPS, ou com a falta de esclarecimentos sobre o motivo da suspensão (art. 8º da ON MPS/SPS nº 02/2009; Portaria MPS 204/2008).

7.1) O Certificado de Regularidade Previdenciária venceu em 19/06/2022. - Tópico - 6.4.1.1.3. ANÁLISE DO CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA - CRP

99. A unidade instrutiva, em **relatório técnico preliminar**, consignou que na análise das informações extraídas em 06/06/2023, no endereço eletrônico da Secretaria de Previdência (<https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/publico/crp/pesquisarEnteCrp.xhtml>), constatou-se que o Município de SAO JOSE DO POVO, por meio do CRP nº 986087-205228, encontra-se IRREGULAR com o Certificado de Regularidade Previdenciária (via administrativa, Apêndice C deste Relatório).

100. Em sua **defesa**, o gestor salientou que como bem exposto pela nobre analista a certidão de Regularidades Previdenciária - CRP venceu no dia 19/06/2022, após o apontamento este Município apurou que no período de 2021 as Matrizes de Saldos Contábeis referentes a Dezembro e Encerramento do ano de 2021 não haviam sido homologadas e que diferente do sistema APLIC que impede a transmissão de cargas posteriores sem a devida validação da carga referida, pelo fato de não ter sido validadas e o setor responsável ter enviado as cargas de janeiro a dezembro de 2022 sem quaisquer impedimentos, subentendeu-se que estavam enviadas as cargas citadas, sendo assim pedimos escusas ao nobre relator e aos seus pares, nos comprometendo a corrigir tal carga até o dia 10 de agosto de 2023, tendo em vista a quantidade de erros



que o sistema SICONFI retornou e que precisam ser corrigidos, visto que fora gerado pelo sistema de contabilidade que não tem contrato ativo com esta municipalidade atualmente, sendo que as tabelas geradas pelo sistema antigo estão sendo corrigidas manualmente como pode ser averiguado através do erro do SICONFI quanto às colunas das Matrizes referentes a Dezembro de 2021.

101. A unidade instrutiva, em **relatório técnico de defesa**, manteve o apontamento ressaltando que a defesa, nos argumentos apresentados, se comprometeu a corrigir as cargas para regularização da certidão de Regularidade Previdenciária - CRP, no entanto em consulta ao endereço eletrônico a Secretaria de Previdência, em 22/08/2023 (CADPREV - Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social (previdencia.gov.br), constatou-se que o Município de São José do Povo, encontra-se ainda IRREGULAR.

102. O **Ministério Público de Contas** acompanha a unidade instrutiva e **opina pela manutenção da irregularidade LB05** constante do item 7.1.

103. Segundo a defesa, a condição de irregularidade da certidão de Regularidade Previdenciária – CRP teria se dado diante de que no período de 2021 as Matrizes de Saldos Contábeis referentes dezembro e encerramento do ano de 2021, não haviam sido homologadas o que ensejou a condição irregular para a transmissão de cargas posteriores.

104. Conforme se observa, a defesa admite o apontamento, sem apresentar razões suficientes para afastá-lo, razão pela qual o **Ministério Público de Contas** opina pela **manutenção da irregularidade LB05** constante do item 7.1.

IVANILDO VILELA DA SILVA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2022 a 31/12/2022

8) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

8.1) O Chefe do Poder Executivo não encaminhou ao TCE/MT a Prestação de Contas Anuais dentro do prazo legal e de acordo com a Resolução Normativa nº 36/2012. - Tópico - 8.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE

105. A unidade instrutiva, em **relatório técnico preliminar**, consignou em 2022 constatou-se que o Chefe do Poder Executivo encaminhou ao TCE/MT a Prestação de Contas Anuais em 12/05/2023, portanto fora do prazo estabelecido para envio (17/04/2023).

106. Em sua **defesa**, o responsável observou que em 2022, a Contadora Responsável pela Contabilidade do Município enfrentou diversas situações de licença médica e faltas, conforme documentado no Anexo 8.1 - Atestados Contadora e Descontos por Falta. Essas ausências ocasionaram atrasos nos lançamentos contábeis, prejudicando o cumprimento dos prazos legais. Apesar da disponibilidade da Assessoria Contábil para auxiliar os demais servidores, os atrasos inviabilizaram o envio da carga dentro do prazo estipulado, sendo posteriormente sanados e incluído Nota Explicativa.

107. Requereu o acatamento da excepcionalidade desses acontecimentos, uma vez que as ausências e faltas da Contadora Responsável impactaram a rotina contábil do Município. Destacou que a administração fez esforços para disponibilizar suporte à equipe de contabilidade por meio da Assessoria Contábil, porém, os atrasos inevitáveis comprometeram o envio tempestivo das informações.

108. Informou, ainda, que a servidora responsável pela contabilidade foi exonerada, e para suprir a lacuna temporariamente, foi realizado um processo seletivo simplificado para a contratação de outro profissional. Além disso, estamos em fase de elaboração de um Concurso Público para preenchimento efetivo do cargo, o que contribuirá para garantir a estabilidade e a continuidade dos serviços contábeis do Município, evitando a ocorrência de erros similares no futuro.

109. A unidade instrutiva, em **relatório técnico de defesa**, manteve o **apontamento constante do item 8.1**, não obstante todas as dificuldades expostas pelo interessado, e que podem ser entendidas como atenuantes pelo julgador, é fato que as contas anuais de governo do exercício de 2022 foram enviadas a esta Corte de Contas de forma intempestiva, ou seja, somente em 12/05/2023, quando o prazo máximo legal era 17/04/2023, perfazendo 25 dias de atraso.

110. Justamente por entender que dificuldades existem, é que o TCE faz prorrogações dos prazos regimentais, inclusive de forma individual, de acordo com os problemas apresentados por cada jurisdicionado, cabendo ao gestor solicitar justificadamente tais prorrogações, que não abrange, porém, as contas anuais de governo, embora se reconheça que os problemas de envio das cargas mensais refletem no envio da carga anual.

111. Como se verifica no relatório técnico preliminar (Tópico 8.1), as cargas APLIC, dos meses de janeiro a dezembro, do exercício de 2022, foram enviadas fora do prazo, não sendo diferente com a carga de contas anuais/2022.

112. Sendo assim, prestar contas dentro do prazo é, pois, dever constitucional, do qual não pode o gestor alegar desconhecimento ou se eximir, razão pela qual o



Ministério Público de Contas acompanha a unidade instrutiva e **opina pela manutenção da irregularidade** constante do item 8.1, uma vez que as contas anuais de governo do exercício de 2022 foram enviadas a esta Corte de Contas de forma intempestiva, com 25 dias de atraso.

113. Ademais, há que se ressaltar que o atraso no envio das contas anuais de governo a esta Corte também foi objeto de apontamento nas Contas de Governo atinentes ao exercício de 2021 (Processo nº 41.227-9/2021), conforme Parecer Prévio nº 168/2022-TP, de modo que o respectivo atraso se trata de **apontamento reincidente nas presentes contas, o que impõe a manutenção do apontamento.**

IVANILDO VILELA DA SILVA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2022 a 31/12/2022

9) NB05 DIVERSOS_GRAVE_05. Realização de ato sem observância ao princípio da publicidade (art. 37, caput, da Constituição Federal).

9.1) Não houve a assinatura dos responsáveis e a publicação das Demonstrações Contábeis do exercício de 2022. - Tópico - 8.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE

114. A unidade instrutiva, em **relatório técnico preliminar**, consignou que a Resolução CFC nº 1.640, de 18 de novembro de 2021, publicado em 15/12/2021, dispõe sobre as prerrogativas do Decreto-Lei nº 9.295/46, quanto às atribuições dos profissionais da contabilidade (<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-cfc-n-1.640-de-18-de-novembro-de-2021-367541982> - acesso: 13/06/2023). A referida resolução estabelece no artigo 4º que “o profissional da contabilidade deverá apor sua assinatura, física ou digital, categoria profissional e número de registro no CRC respectivo, em todo e qualquer trabalho realizado”.

115. Assim, constatou-se nos autos que foi encaminhada a prestação de contas, pelo Chefe do Poder Executivo do município de São José do Povo-MT referente ao exercício de 2022, e, os demonstrativos contábeis não estão assinados pela Contadora, Sra. Carla Patrícia Moreira Lustoza, bem como não especifica o número de registro no CRC, conforme estabelece o art. 4º da Resolução CFC nº 1.640/2021 (Doc. 174289/2023 – fls. 78 a 216). Em 30/05/2023 foi encaminhado o ofício nº 6/2023, expedido por esta SECEX (Apêndice D), solicitando o envio dos demonstrativos contábeis assinados pela contadora responsável, no entanto foi recebido na mesma data pela prefeitura, mas até a finalização deste relatório a solicitação não foi atendida.

116. Por fim salientou que não foi constatado a publicação das Demonstrações Contábeis do exercício de 2022 na imprensa oficial do Município, bem como das suas Notas Explicativas, conforme estabelece o art. 37, caput e § 3º da CF.

117. Em sua **defesa**, o gestor salientou que conforme apontado no item 8.1 do processo em análise, verificou-se que a contadora responsável enfrentou algumas ausências ao longo do ano de 2022 devido a licenças médicas, atestados e faltas, conforme devidamente documentado no Anexo 9.1.1 - Atestados, Faltas e Descontos. Além disso, foram registrados impasses relacionados a lançamentos que estavam sendo corrigidos e, por fim, ocorreram atrasos no processo. Devido a esses fatores, no momento em que as Contas de Governo foram enviadas, ainda era necessária a consolidação dos dados contábeis de outras entidades, resultando na ausência da assinatura completa do balanço. Conforme detalhado na página 188 do Anexo 9.1.2 - Nota Explicativa Balanço Geral, o balanço consolidado foi assinado por um profissional após sua exoneração, sendo esse documento posteriormente encaminhado à Casa de Leis Municipal.

118. A unidade instrutiva, em **relatório técnico de defesa**, manteve o apontamento salientando que não obstante todas as dificuldades expostas pelo interessado, e que podem ser entendidas como atenuantes pelo julgador, é fato que consta no site da Prefeitura Municipal de São José do Povo, o Balaço Geral Consolidado do exercício de 2022, assinado por outra pessoa, Sr. Paulo Bento de Moraes. No entanto, consta o nome da Sra. Carla Patricia Moreira Lustoza, contadora, conforme evidenciado.

119. O **Ministério Público de Contas** acompanha a unidade instrutiva e **opina pela manutenção da irregularidade NB05** constante do item 9.1, eis que não obstante as dificuldades relatadas pelo gestor, de fato o apontamento encaminhado pela unidade técnica no relatório preliminar, qual seja, o Balaço Geral Consolidado do exercício de 2022, assinado por outra pessoa, Sr. Paulo Bento de Moraes, que não a contadora responsável, Sra. Carla Patricia Moreira Lustoza, restou evidenciado, o que impõe a manutenção do apontamento.

2.1.2. Da posição financeira, orçamentária e patrimonial

120. As peças orçamentárias do Município são as seguintes:

Plano Plurianual (2022/2025) - PPA	Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO	Lei Orçamentária Anual - LOA
Lei Municipal nº 844/2021	Lei Municipal nº 842/2021	Lei Municipal nº 848/2021

121. A Lei Orçamentária Anual (LOA) estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 19.605.366,00, (dezenove milhões, seiscentos e cinco mil, trezentos e sessenta e seis reais), dos quais R\$ 13.166.530,00 (treze milhões, cento e sessenta e seis mil, quinhentos e trinta reais) foram destacados ao orçamento fiscal; e R\$ 6.024.884,00 (seis milhões, vinte e quatro mil, oitocentos e oitenta e quatro reais) foram destacados ao orçamento da seguridade social, conforme determina o art. 165, §5º, da CF. Por fim, o orçamento de investimentos se deu no montante de R\$ 413.952,00 (quatrocentos e treze mil, novecentos e cinquenta e dois reais).

122. No que concerne à observância do princípio da transparência, após a manifestação defensiva (Documento Digital nº 219775/2023), restou claro que não houve comprovação da realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão da LDO, em desconformidade com o art. 48, § 1º, inc. I da LRF.

2.1.2.1. Da execução orçamentária

Com relação à execução orçamentária, apresentou-se as seguintes informações:

Quociente de execução da receita (QER) – 0,7572	
Receita prevista: R\$ 33.339.733,45	Receita arrecadada: R\$ 25.247.008,79

Quociente de execução de despesa (QED) – 0,7060	
Despesa autorizada: R\$ 40.886.174,48	Despesa realizada: R\$ 28.151.367,64

Quociente do Resultado da Execução Orçamentária (QREO) – 1,0165	
Receita Orçamentária Arrecadada Consolidada Ajustada: R\$ 26.013.272,67	Despesa Orçamentária Empenhada Consolidada Ajustada: R\$ 29.638.716,67
Desp. Empenhada decorrentes de Créditos Adicionais Superávit Financeiro (C) R\$ 4.114.975,56	

123. De acordo com o relatório técnico, levando-se em consideração os valores ajustados para as receitas e despesas, tem-se que a receita arrecadada foi **maior** que a despesa realizada, o que demonstra a existência de **superávit orçamentário de execução**.

2.1.2.2. Dos restos a pagar

124. Com relação à inscrição em restos a pagar (processados e não processados), verifica-se que, no exercício sob análise, houve inscrição de R\$ 1.016.950,90 (um milhão, dezesseis mil, novecentos e cinquenta reais e noventa centavos), enquanto a despesa consolidada empenhada totalizou R\$ 29.638.716,67 (vinte e nove milhões, seiscentos e trinta e oito mil, setecentos e dezesseis reais e sessenta e sete centavos).

125. Destas informações, infere-se que para cada R\$1,00 de despesa empenhada, foram inscritos aproximadamente R\$ 0,0343 em restos a pagar.

126. Em relação ao quociente de disponibilidade financeira (QDF), consta que para cada R\$1,00 (um real) de restos a pagar inscritos, há R\$ 5,6561 de disponibilidade financeira, indicando a existência de recursos financeiros suficientes para pagamento de restos a pagar processados e não processados, o que demonstra equilíbrio financeiro, em consonância ao que estabelece o §1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.1.2.3. Dívida Pública

127. O art. 3º, II, da Resolução nº 40/2001, do Senado Federal, estabelece, no caso dos Municípios, que a Dívida Consolidada Líquida (DCL) não poderá exceder a **1,2** (um inteiro e dois décimos) vezes a receita corrente líquida (RCL). Apurou-se que o Quociente do Limite de Endividamento (QLE) foi 0,000 no exercício sob análise, portanto dentro do limite legal.

128. Outrossim, verificou-se que o montante global das operações realizadas no exercício financeiro **respeitou o limite máximo de 16%** da receita corrente líquida, em observância ao que dispõe o art. 7º, I, da Resolução nº 43/2001, do Senado Federal, o que pode ser observado da análise do Quociente da Dívida Pública Contratada (QDPC), que representou 0,0000%, não havendo dívida contratada no exercício em análise, o que indica o cumprimento do limite legal (art. 7º, I, da Resolução do Senado nº 43/2001).

129. Por fim, quanto ao respeito ao limite máximo de 11,5% para despesas realizadas no exercício com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, inclusive relativos a valores a desembolsar de operações de crédito já contratadas e a contratar estabelecido pelo art. 7º, II, da Resolução nº 43/2001, do Senado Federal, verifica-se que o Quociente de Dispendio da Dívida Pública (QDDP) foi de 0,0027



indicando que os dispêndios da dívida pública efetuados no exercício foi 0,27 %, da receita corrente líquida.

130. Conclui-se assim que esse resultado indica o cumprimento do limite legal (art. 7º, II, da Resolução do Senado nº 43/2001).

2.1.2.4. Limites constitucionais e legais

131. Cabe analisar a observância, pelo gestor, de alguns aspectos importantes durante o exercício, relativos à execução de atos de governo.

132. Os percentuais mínimos legais exigidos pela norma constitucional estão consignados na tabela abaixo, conforme informações extraídas dos autos do feito epigrafado, senão vejamos:

Aplicação em Educação e Saúde		
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25,00% (art. 212, CF/88)	34,27%
Saúde	15,00% (artigos 158 e 159, CF/88)	28,53%
Aplicação mínima com recursos do FUNDEB		
FUNDEB (Lei 11.494/2007) Profissionais do Magistério da Educação Básica	70% (art. 212-A, XI da CF/88))	80,68%
Despesas com Pessoal art. 18 a 22 LRF – RCL		
Gasto do Executivo	54% (máximo) (art. 20, III, “b”, LRF)	39,14%
Gasto do Poder Legislativo	6,00% (art. 20, III, “a”, LRF)	2,74%
Gasto total do Município	60% (art. 19, III, LRF)	41,88%

133. Depreende-se que o governante municipal cumpriu o requisito constitucional na aplicação de recursos mínimos para a Saúde, Educação e para o FUNDEB, além do que houve respeito aos limites de gastos com pessoal do Poder Executivo, e total do Município, em observância ao art. 20, III, *b* e art. 19, III, *b*, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.1.3. Realização dos programas previstos na Lei Orçamentária Anual

134. Para o estudo da previsão e execução dos programas de governo, sob a ótica da execução orçamentária, a equipe técnica deste Tribunal de Contas elaborou o Quadro 3.3 de seu relatório preliminar.

135. A previsão orçamentária **atualizada** da LOA para os programas foi de R\$ 89.263.088,92 (oitenta e nove milhões, duzentos e sessenta e três mil, oitenta e oito reais e noventa e dois centavos), sendo que o montante efetivamente executado soma R\$ 83.339.744,87 (oitenta e três milhões, trezentos e trinta e nove mil, setecentos e quarenta e quatro reais e oitenta e sete centavos), o que corresponde a **93,36%** da previsão orçamentária.

2.1.4. Observância do Princípio da Transparência

136. No que concerne à observância do princípio da transparência, houve as audiências públicas para a elaboração da LOA, bem como na disponibilização desses instrumentos no Portal da Transparência do Município.

137. Por outro lado, se identificou que não houve comprovação da realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão da LDO, em desconformidade com o art. 48, § 1º, inc. I da LRF.

138. Por sua vez, os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal também foram elaborados e publicados, conforme o art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Ressalvada apenas, conforme visto acima, o cumprimento do art. 209 da Constituição Estadual.

2.1.5. Índice de Gestão Fiscal

139. Com relação ao Índice de Gestão Fiscal dos Municípios – IGFM⁴, seu objetivo é estimular a cultura da responsabilidade administrativa, por meio de indicadores que mensuram a qualidade da gestão pública.

140. Compulsando os autos, verifica-se que o IGF-M do exercício em análise

⁴ - Criado pela Resolução Normativa nº 29/2014 TCE/MT.



não foi apresentado no relatório preliminar devido à impossibilidade de consolidação dos cálculos antes da análise conclusiva sobre as contas de governo, consoante se depreende do tópico 2.3 do relatório técnico preliminar.

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Análise Global

141. A análise das contas de governo em apreço, segundo a equipe técnica efetuou-se com base nas ocorrências apuradas no exercício financeiro de 2022, por meio do Sistema APLIC, dos processos físicos, das informações extraídas dos sistemas informatizados do órgão, das publicações nos órgãos oficiais de imprensa municipais, nas notícias divulgadas pela mídia em geral, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.

142. Houve a permanência de uma única irregularidade gravíssima, qual seja, **DA05**, que se refere à ausência de repasse ao RPPS das Contribuições Previdenciárias Patronais, o que em uma primeira análise havia se apontado o montante de R\$ 46.941,36 (quarenta e seis mil, novecentos e quarenta e um reais e trinta e seis centavos). Contudo, após manifestação defensiva, se identificou que o saldo devedor de apenas R\$6.641,23 (seis mil, seiscentos e quarenta e um reais e vinte e três centavos).

143. Foi apontado, outrossim, a irregularidade gravíssima **DA07**, relativa à ausência de repasses ao RPPS das Contribuições Previdenciárias dos Segurados, entretanto, a irregularidade foi sanada, em razão da identificação de realização do repasse ao RPPS.

144. Outrossim, as demais irregularidades não saneadas, embora graves, não têm o condão de levar à emissão de parecer prévio contrário a aprovação das contas, visto que não causaram desequilíbrio financeiro e orçamentária.

145. Além disso, houve cumprimento dos limites de saúde e de gastos com pessoal. Assim, é forçoso reconhecer que, a despeito das irregularidades que não foram saneadas, que o agente político, de maneira geral, foi diligente ao aplicar os recursos nas áreas sociais.

146. Com relação ao **cumprimento de recomendações** sugeridas em exercícios anteriores, verifica-se que nas Contas de Governo atinentes ao exercício de 2021 (Processo nº 41.227-9/2021), esta Corte de Contas opinou (Parecer Prévio nº 168/2022-



TP) por recomendações ao Poder Legislativo para que determine ao Chefe do Poder Executivo Municipal que:

- 1) recomendar ao Poder Legislativo de São José do Povo, para que determine ao Chefe do Executivo que: I) aprimore as técnicas de previsões de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal/capacidade financeira do município e compatibilize as metas com as peças de planejamento;
- 2) realize os repasses dos duodécimos ao Poder Legislativo, impreterivelmente, até o dia 20 de cada mês e de forma integral, em observância ao art. 29-A, § 2º, II, da Constituição Federal;
- 3) efetue os repasses para Câmara Municipal de acordo com o que estiver previsto na Lei Orçamentária Anual, respeitando o limite máximo estabelecido art. 29-A, I, da Constituição Federal;
- 4) encaminhe recomendação ao setor contábil, a fim de que passe a revisar e aperfeiçoar os processos de conciliação contábil, em especial do balanço orçamentário, a fim de garantir a fidedignidade das demonstrações contábeis e evitar divergências na prestação de contas;
- 5) se abstenha de abrir créditos adicionais por superávit financeiro, em fontes que não possuam recursos suficientes para tanto;
- 6) observe os prazos para prestação de contas perante o Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso, com fundamento no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual e Resolução Normativa TCE nº 36/2012
- 7) complemente, na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para o exercício de 2021, em obediência ao mandamento contido no parágrafo único do art. 1º da Emenda Constitucional n.º 119/2022.

147. A unidade instrutiva destacou que as recomendações de “2” e “7” foram cumpridas, ao passo que as recomendações “1, 3, 4, 5 e 6” não foram atendidas, motivo pelo qual devem ser renovadas.

148. Diante disso, pelas razões acima alinhavadas, como nestes autos a competência do Tribunal de Contas é restrita à emissão de Parecer Prévio, cabendo o julgamento de tais contas ao Poder Legislativo Municipal, a **manifestação deste Parquet de Contas** encerra-se com **parecer FAVORÁVEL à aprovação das presentes contas de governo**.

3.2. Conclusão

149. Por todo o exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), no uso de suas atribuições institucionais, convergindo com a equipe técnica, opina:

a) pela emissão de **parecer prévio FAVORÁVEL à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de São José do Povo**, referentes ao exercício de 2022, sob a administração do Sr. Ivanildo Vilela da Silva, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), e art. 172 do Regimento Interno TCE/MT (Resolução Normativa nº 16/2021);

b) pela **manutenção** das irregularidades CB02 (itens 1.1 e 1.2 – mantido em parte), DA05 (item 2.1 - alterada), DB08 (itens 4.1 e 4.2), DB99 (item 5.1), FB03 (itens 6.1 e 6.2), LB05 (item 7.1), MB02 (item 8.1), NB05 (item 9.1); bem como pelo **saneamento** da irregularidade DA07 (item 3.1);

c) pela emissão de **recomendação ao Legislativo Municipal**, nos termos do art. 22, I, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), quando do julgamento das referidas contas, **para que determine ao Chefe do Executivo** que

c.1) **aperfeiçoe** as rotinas internas a fim de permitir o correto envio dos dados no Sistema Aplic (item 3.1.3.1 do relatório técnico preliminar);

c.2) **efetue** o repasse ao RPPS das Contribuições Previdenciárias Patronais, no valor de R\$ 6.641,23 (seis mil, seiscentos e quarenta e um reais e vinte e três centavos), relativo à parte do mês de dezembro/2022, conforme arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal;

c.3) **proceda** com a abertura de crédito adicional com a indicação de fonte de recursos existentes oriundas de excesso de arrecadação;

c.4) **aprimore** as técnicas de previsões de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal/capacidade financeira do município e compatibilize as metas com as peças de planejamento;

c.5) **encaminhe** recomendação ao setor contábil, a fim de que passe a revisar e aperfeiçoar os processos de conciliação contábil, em especial do balanço orçamentário, a fim de garantir a fidedignidade das demonstrações contábeis e evitar



divergências na prestação de contas;

c.6) **observe** os prazos para prestação de contas perante o Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso, com fundamento no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual e Resolução Normativa TCE nº 36/2012.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 14 de setembro de 2023.

(assinatura digital)⁵

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador-geral de Contas Adjunto

⁵ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT